

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2022

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 081/2022 visando o Registro de Preço para futura e eventual contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para fornecimento parcelado de ferramentas manuais e outros materiais diversos, a serem utilizados por servidores desta Autarquia.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 081/2022 teve seu edital publicado na data de 20 de outubro de 2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no site do DEMSUR e na plataforma eletrônica BNC em 21/10/2022, conforme comprovação de publicação juntado aos autos nas fls. 092 a 098 e 100, com agendamento da presente abertura para o dia 04 de novembro de 2022 às 09:00 horas.

Considerando que o edital prevê que as propostas eletrônicas devem ser anexadas até às 08:00 horas do dia 04/11/2022 na plataforma eletrônica BNC, pelos licitantes interessados, conforme transcrição a seguir:

DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 04/11/2022 às 09 horas 00 minutos

FIM DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 04/11/2022 às 08 horas 00 minutos

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal de Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

JULGAMENTO: TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preço, até a data e horário estabelecidos para início da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Considerando que no dia 04 de novembro de 2022, às 09:00 horas, data marcada para o início da disputa de preços na plataforma eletrônica BNC, houve empresa interessada para os lotes 12, 18 e 19 com proposta eletrônica para o objeto, conforme informação extraída da plataforma e juntada aos autos à folha 118, sendo que para os lotes 01 ao 11, 13 ao 17 não houve licitantes interessados (fl. 120), ficando os mesmos declarados desertos.

Considerando a disputa de preços na plataforma eletrônica BNC para os lotes 12, 18 e 19, onde sagrou-se vencedora a empresa LUIZ CORREIA DE ASSUMPÇÃO ME, conforme folhas 122 a 125 dos autos, com os valores unitários a seguir:

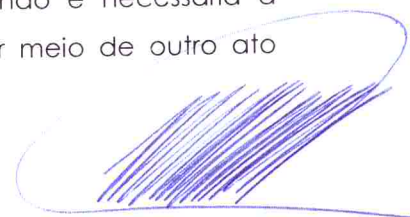
Item	Código	Quant	Un	Descrição	Marca	V. Unitário	V. Total
12	43266	200	UN	PÁ DE BICO, SEM CABO, Nº 3, LARGURA 245MM, 466 MM DE COMPRIMENTO, PESO APROXIMADO 1270 G, AÇO SAE 1055 - .	Própria	R\$46,32	R\$ 9.264,00
18	55238	2	UN	TORNO DE BANCADA EM AÇO FORJADO, N4 COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: - * Material: Aço forjado. * Medida: N4. * Peso (kg): 4,500.	Própria	R\$501,80	R\$ 1.003,60
19	55241	220	UN	VASSOURÃO DE PIAÇA VA 40 CM COM CABO PARAFUSADA	Própria	R\$37,81	R\$ 8.318,20

Considerando que após a disputa de preços na plataforma eletrônica BNC foi verificado pelo que Pregoeiro que a empresa LUIZ CORREIA DE ASSUMPÇÃO ME não anexou nenhum documento de habilitação conforme requisitos do edital em seu item 9 – DA HABILITAÇÃO, com comprovação às fls. 128/129, ficando, portanto, considerada inabilitada.

Considerando que devido a inabilitação da empresa LUIZ CORREIA DE ASSUMPÇÃO ME, considerada vencedora para os lotes 12, 18 e 19 restaram frustrados para a contratação e os lotes 01 ao 11, 13 ao 17 não houve licitantes interessados (fl. 120), ficando os mesmos declarados desertos.

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.



Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há

contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 081/2022, por não ter tido êxito na contratação e sendo o mesmo remetido ao Setor Competente a fim de avaliar a necessidade de publicação de novo processo licitatório abarcando novamente os lotes 01 ao 19.

Muriae – MG, 11 de novembro de 2022



Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro

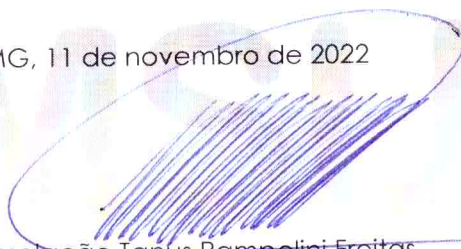
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 081/2022 com base no que fora constatado nos autos.

Publique-se

Muriae – MG, 11 de novembro de 2022



Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR